

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|--|
| <p>TC - 016.090/2009-2</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins - TO.</p> | <p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 189).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1687/2015-Plenário - (Peça 130).</p> |
|---|--|

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|-----------------------------|------------|-----------------------|
| Aurea Maria Matos Rodrigues | N/A | 9.6 e 9.7 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1687/2015-Plenário pela primeira vez? | Sim |
|---|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|-----------------------------|----------------------------|-----------------|------------|
| Aurea Maria Matos Rodrigues | 04/08/2015 - TO (Peça 166) | 20/08/2015 - TO | Não |

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 133, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU. Há também, no próprio recurso, o reconhecimento da ciência do recorrente na data de 4/8/2015 (peça 189, p. 2, item 3, alínea II).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **05/08/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **19/08/2015**.

| | |
|--|------------|
| 2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | Não |
|--|------------|

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no âmbito da Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1687/2015-Plenário, que rejeitou as razões de justificativa da recorrente, aplicando-lhe a multa do art. 58 da LOTCU.

Em essência, restou configurado nos autos, em relação à Sra. Áurea Maria Matos Rodrigues, a emissão de parecer jurídico pró-forma, contribuindo para a homologação de processo licitatório com indício de direcionamento, bem como para a homologação de convite sem a existência de três propostas válidas (peça 128, p. 1 e 7-8, itens 3.2 e 55-59).

Devidamente notificado, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- em relação aos indícios de procedimentos fraudulentos em licitações, o município de Divinópolis é muito pequeno, com uma população predominantemente rural, contando com um comércio limitado, razão pela qual os convites foram distribuídos às únicas empresas da praça (peça 189, p. 3-4);

- a ausência, nos convites, de no mínimo três propostas habilitadas, sem a justificativa no processo que demonstre limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, deveu-se ao comércio local extremamente limitado, havendo prejuízo da administração ao repetir uma licitação que não irá alcançar o número mínimo de participantes, não importando quantas vezes se repita o procedimento (peça 189, p. 4);

- a cobrança de R\$ 300,00 para a retirada do edital não encontra amparo legal, mas encontra amparo na realidade, pois, em municípios pequenos, “quando uma licitação maior é lançada, as antessalas da sala de licitações ficam cheias de gente que vem comprar o edital somente para conhecer os concorrentes e depois ganhar dinheiro ameaçando concorrer com preço abaixo do mercado”. Além disso, como a licitação era de um objeto específico e com valor elevado, o custo mencionado não afastou as empresas que tinham condições de concorrer (peça 189, p. 4-5);

- quanto à ausência, nos procedimentos licitatórios realizados pelo município, de previsão de critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, a interpretação literal do art. 40, inc. X, da Lei 8.666/1993 é facultada ao gestor. Ademais, não houve descumprimento, pois em todos os editais questionados existiam a menção de que o objeto seria adjudicado aos licitantes cujas propostas apresentassem o menor preço unitário (peça 189, p. 5);

- as deficiências apontadas foram meras irregularidades formais, totalmente incapazes de causar dano ao erário, sendo, portanto, desproporcional a aplicação da multa (peça 189, p. 6-7).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente

justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1687/2015-Plenário? | Sim |
|---|------------|

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Aurea Maria Matos Rodrigues, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

| | | |
|------------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 17/06/2016. | Juliane Madeira Leitao AUFC - Mat. 6539-0 | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|--|--------------------------|